



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10380.011438/92-96

Sessão de : 08 de novembro de 1994

Recurso n.º : 96.617

Recorrente : XINUAQUÊ AGROPECUÁRIA S/A - XINUASA

Recorrida : DRF em Fortaleza - CE

DILIGÊNCIA N.º 203-00.292

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por XINUAQUÊ AGROPECUÁRIA S/A - XINUASA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994

Osvaldo José de Souza - Presidente e Relator

Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

HR/eaal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10380.011438/92-96

Recurso n.º : 96.617

Diligência n.º : 203-00.292

Recorrente : XINUAQUÊ AGROPECUÁRIA S/A - XINUASA

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi notificada a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuições Parafiscal e Sindical Rural, CNA e CONTAG, no montante de Cr\$ 19.348.386,00, correspondente ao exercício de 1992, do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Xinaquê", cadastrado no INCRA sob o Código 149 012 006 572 7, localizado no Município de Canindé - CE.

Não aceitando tal notificação, a interessada procedeu à impugnação (fls. 01/02) alegando, em síntese que:

a) não lhe haviam sido concedidas reduções do tributo relativo a 1992, em virtude de indicação da existência de débito quanto ao exercício de 1991;

b) não foi notificada do lançamento do ITR/91 para o imóvel em questão, apesar de constar na Delegacia da Receita Federal, de AR (Aviso de Recepção) devidamente assinado. Argumenta que a assinatura aposta no AR não é de qualquer dos seus funcionários, como prova com os documentos anexos (folhas de pagamento da Empresa Xinaquê e demais agropecuárias dos meses de julho/91 a fevereiro/92;

c) solicita o lançamento do ITR relativo ao exercício 1991, bem como do exercício 1992, com as devidas reduções.

A autoridade julgadora de primeira instância, a fls. 75/77, julgou procedente o lançamento, ementando assim sua decisão:

"IMPOSTO S/A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL REDUÇÃO DO IMPOSTO.

A redução do imposto não se aplicará ao imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitados ressalvados as hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional.

FUNDAMENTO LEGAL : Decreto n.º 84.689/80. Art. 11".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10380.011438/92-96
Diligência n.º: 203-00.292

Cientificada em 27.10.93, a empresa interpôs recurso voluntário em 25.11.93, (fls. 81/83) alegando basicamente as mesmas razões apresentadas na peça impugnatória, acrescentando, ainda, que:

- a) é princípio corrente que a carta noticiat6ria deve ser entregue pessoalmente ao destinat6rio ou a algu6m com poderes especiais para receber;
- b) o cart6o que demora nos autos est6 assinado por pessoa estranha 6 empresa, sem qualquer qualifica6o nem poderes para, em nome da recorrente, receber notifica6o. Tem-se como certo que a recorrente n6o foi regularmente notificada, e sendo assim, n6o foi constituída em mora de pagar;
- c) durante 20 anos, a recorrente pagou rigorosamente em dia o ITR. N6o cumpriu a obriga6o em rela6o ao ITR/91, independentemente de sua vontade; e
- d) quer pagar o ITR corrigido, mas desde que contemplado com os favores da lei, ou seja, a redu6o a que tem direito.

6 o relat6rio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10380.011438/92-96

Diligência n.º: 203-00.292

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

Toda a discussão está basicamente centrada em um único ponto. A empresa foi regularmente notificada para pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR referente ao exercício de 1991?

O julgador afirma que sim, através de AR Acontece que o tal AR não faz parte do processo.

O meu voto é no sentido de diligenciar ao órgão preparador para que faça anexar ao presente processo o AR do exercício 1991 da empresa XINUAQUÊ AGROPECUÁRIA S/A-XINUASA, devidamente endereçado e assinado pela pessoa que o recebeu.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994.

OSVALDO JOSÉ DE SOUZA